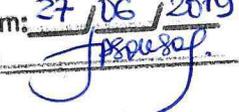


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM/PA.

FÓRUM DE MONTE DOURADO
RECEBIDO

Em: 27/06/2019

Ass: 

SIBLINGS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.587.965/0001-71 ("SIBLINGS" - doc. 1.1); SAGA CAPITAL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.728.040/0001-01 ("SAGA CAPITAL" - doc. 1.2); JFH PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.749.743/0001-08 ("JFH" - doc. 1.3); SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.053.186/0001-72 ("SAGA INVESTIMENTO" - doc. 1.4); GRUPO SAGA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.087.773/0001-73 ("SAGA HOLDING" - doc. 1.5); GRUPO JARI S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.919.786/0001-48 ("JARI HOLDING" - doc. 1.6); COMPANHIA DO JARI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.682.251/0001-50 ("CIA. DO JARI" - doc. 1.7); JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.815.734/0001-80 ("JARI CELULOSE" - doc. 1.8); SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.139.456/0001-50 ("SASI" - doc. 1.9); JARI FLORESTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.950.724/0001-04 ("JARI FLORESTAL" - doc. 1.10); JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.713.694/0001-77 ("JARI MINERAÇÃO" - doc. 1.11); JARI ENERGÉTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.730.872/0001-82 ("JARI

ENERGÉTICA” - doc. 1.12); **MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.590.278/0001-08 (**“GUANAMBI”** - doc. 1.13); **CRYSTAL TOWER S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.010.436/0001-24 (**“CRYSTAL TOWER”** - doc. 1.14); **JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.999.311/0001-95 (**“JARI CLEAN ENERGY”** - doc. 1.15); **JARI EMPREENDIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.619.854/0001-49 (**“JARI EMPREENDIMENTOS”** - doc. 1.16); **PRINCESA S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.976.015/0001-31 (**“PRINCESA”** - doc. 1.17); **MARQUESA S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.886.040/0001-83 (**“MARQUESA”** - doc. 1.18); **BARONESA S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.972.951/0001-74 (**“BARONESA”** - doc. 1.19); **BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.694.160/0001-06 (**“BRASIL TIMBER”** - doc. 1.20); **SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.441.128/0001-29 (**“SANTA CLARA”** - doc. 1.21); **LINEA FLORESTAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.339.898/0001-88 (**“LINEA FLORESTAL”** - doc. 1.22); **OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.365.822/0001-80 (**“OURO BRANCO”** - doc. 1.23); **SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.601.242/0001-79 (**“SANTA ANDREA”** - doc. 1.24); **VALE DO CONCHAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.629.364/0001-27 (**“VALE DO CONCHAS”** - doc. 1.25); todas com endereço eletrônico juridico@grupojari.com.br e com administração central exercida na Rua Cem, s/nº - Centro Administrativo, neste Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará - CEP: 68240-000, doravante

denominadas em conjunto como **GRUPO JARI**, por seus advogados (**doc. 2**) que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código Civil e arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que levam-nas a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

I. DA COMPETÊNCIA DESTES MM. JUÍZOS PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JARI

1. Inicialmente, cumpre consignar acerca da competência deste MM. Juízo Distrital para receber, conhecer e processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

2. As Requerentes esclarecem que a principal atividade do GRUPO JARI é desenvolvida pela Requerente JARI CELULOSE, cuja sede e unidade industrial encontra-se neste Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, o que nos leva, invariavelmente, à competência deste D. Juízo em razão do quanto disposto no art. 3º, da Lei 11.101/2005, a saber:

“Art. 3º - **É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

3. Destaque-se que o principal estabelecimento é aquele onde se originam os principais negócios das empresas, tanto do ponto de vista econômico como comercial e operacional, de modo que a existência de outras empresas e unidades de negócio em outras localidades não impede o reconhecimento da competência territorial do local do estabelecimento com maior relevância econômica.

4. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao entender pelo principal estabelecimento empresarial como sendo aquele com maior representatividade na condução das atividades, considerando, ainda, o local com a maior concentração dos principais ativos.

5. Sobre o tema, ressalta-se, o ensinamento do ilustre Fábio Ulhôa Coelho, ao sintetizar o conceito de principal estabelecimento:

“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”

6. Assim, não há óbices em se perceber, pela trajetória do GRUPO JARI ou pela documentação encartada, que o principal estabelecimento está localizado neste Distrito de Monte Dourado/PA, o que conduz à competência deste D. Juízo distrital para receber, conhecer e processar o pleito sob a égide da Lei 11.101/2005.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES

7. O principal foco das atividades das Requerentes, encontra-se no plantio e manejo de madeira cultivada, beneficiamento, transformação, industrialização e comercialização de celulose.

8. De seu conglomerado empresarial, extrai-se a existência das 25 (vinte e seis) empresas que se apresentam em litisconsórcio ativo nesse processo recuperacional em razão de estarem umbilicalmente relacionadas, não apenas no que concerne ao controle societário, mas também em relação à complementaridade das atividades empreendidas, desde a aquisição de matérias primas e insumos até o transporte e distribuição dos seus produtos finais e demais atividades relacionadas.

9. Da singela análise dos instrumentos societários das referidas empresas, observa-se a existência de um incontestado grupo econômico, com

atividades correlatas e conectadas entre si, com participação direta ou indireta dos empresários Sérgio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques.

10. As relações societárias são cruzadas e podem ser verificadas pela análise da documentação encartada (**docs. 1**), de maneira que não há óbices em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as entidades empresarias do GRUPO JARI, de maneira que a eventual inadimplência de uma delas trará diretas consequências patrimoniais sobre as demais.

11. Portanto, é indiscutível o fato da existência de unidade societária entre as empresas, que atuam em prol de objetivos comuns e sob a mesma administração, o que conduz à inescapável existência de confusão patrimonial entre elas, haja vista que (i) comungam as mesmas dívidas (inclusive com reiterada coobrigação contratual perante terceiros); (ii) possuem sócios comuns; (iii) contam com corpo gerencial que executa tarefas comuns a todos; e (iv) apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todos.

12. Ademais, a composição do grupo econômico é notória e conhecida por todos os credores que, quando analisam a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das Requerentes, jamais dissociam a ligação siamesa entre elas, de maneira que seus débitos – principal objeto deste processo recuperacional – já se encontram devidamente mensurados, em termos de riscos, perante todo o grupo econômico.

13. Deve-se reconhecer que a própria existência do grupo econômico sempre foi um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, uma vez que a soma dos ativos das empresas demonstra a solidez incontroversa de seu patrimônio e conseqüente segurança aos credores.

14. Assim, analisando-se a organização societária das Requerentes, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito em

jogo, não há qualquer nuance em se perceber que a reestruturação econômico-financeira deve ser estabelecida no âmbito do GRUPO JARI, o que torna imperioso o litisconsórcio ativo ora requerido.

15. Justamente nesta hipótese é que se deve utilizar, também, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, ao passo que a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), à Recuperação Judicial é destinado o papel de antídoto à falência da sociedade empresária (artigo 95 da Lei de Recuperação de Empresas), de maneira que não há por que se conhecer o processamento desta Recuperação Judicial sem o legítimo litisconsórcio ativo.

16. Isto ocorre em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que sem o processamento em conjunto desta Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir as outras a igual sorte.

17. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos levando a um nefasto “efeito dominó”, posto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira das demais integrantes do grupo.

18. Estamos diante da chamada consolidação substancial no polo ativo do processo de recuperação judicial, onde uma vez agrupadas as sociedades em litisconsórcio, muito embora elas possuam personalidades jurídicas e patrimônios autônomos, o objetivo comum a todas é efetivamente preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

19. Sobre o tema, temos os dizeres da ilustre Dra. Sheila Neder Cerezetti, senão vejamos:

“Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada”¹

E, mais adiante, arremata:

“não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação”² (g.n.)

20. Tal posicionamento também é sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e

¹ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

² Op cit – pag. 7766

Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (grifo nosso)

21. Outrossim, mostra-se clara e evidente a possibilidade de processamento do pleito de recuperação judicial de mais de uma devedora, em formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista a disposição contida no artigo 189 da Lei 11.101/20053 de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil Brasileiro, desde que presentes os requisitos do artigo 113 do diploma processualista⁴.

22. Ademais, deve-se ressaltar que um inadimplemento isolado de dívida de qualquer uma das empresas Requerentes, que em tese poderia afetar apenas a ela mesma, por força dos usuais mecanismos de avais cruzados, de cláusulas de vencimento antecipado e de *covenants*, acabará por afetar, direta ou indiretamente, as demais Requerentes, em uma cascata de vencimentos de difícil controle, de maneira, que um único inadimplemento poderá ser o estopim

³ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (Código de Processo Civil de 1973 revogado e atualmente em vigor a Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil)

⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...)

para a exigibilidade imediata de um passivo combinado superior a um bilhão de reais, com um impacto imediato em todas as empresas.

23. Nessa toada, cumpre consignar que a consolidação substancial no polo ativo do processo recuperacional das empresas do GRUPO JARI tem a específica finalidade de atuação processual, ou seja, somente haverá efeitos no escopo das obrigações concursais, sem o condão de alterar a estrutura legal e societária das empresas, que permanecem independentes.

24. Por fim, destaca-se que além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Requerentes, não poderíamos deixar de considerar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa das Requerentes e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

25. Por todo exposto, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO JARI não enfrentará qualquer obstáculo.

III. A. O PROJETO JARI

26. Dentre as empresas que compõem o GRUPO JARI, sem dúvida alguma a Requerente JARI CELULOSE, é a mais relevante e de maior importância econômica e patrimonial.

27. A JARI CELULOSE foi inicialmente idealizada e constituída no bojo do visionário e controvertido PROJETO JARI, iniciado em 1967 pelo empresário norte-americano Daniel Keith Ludwig, que implantou, em uma área equivalente ao Estado de Sergipe, abrangendo terras do estado do Pará e do então território do Amapá, um ambicioso complexo agroindustrial e minerador no coração da floresta amazônica.

28. Era o auge dos governos militares, ávidos para desenvolver a infraestrutura e a atividade econômica nacional, especialmente naquela região

tão pouco habitada a fim de promover sua ocupação humana e integração com o restante do país.

29. Desde o início, a principal atividade prevista para o PROJETO JARI foi a produção e colheita de madeira destinada à fabricação de celulose, cuja comercialização seria voltada para o mercado internacional. Para isso, cem mil hectares de floresta nativa foram substituídos por espécies vegetais importadas, destinadas à extração de celulose, cujas áreas foram reflorestadas inicialmente com *Gmelina Arborea* (originária da Ásia) e subsequentemente com *Pinus Caribaea* (pinheiro originário da América Central e sul da América do Norte) - ambas espécies introduzidas em razão dos estudos de adaptação feitos à época, mas que não se desenvolveram de maneira adequada - e, finalmente, com a introdução do eucalipto, que melhor adaptou-se à região e tem sido a espécie atualmente em uso.

30. No setor agropecuário, desenvolveu-se a maior área contínua de cultivo de arroz do mundo, além da introdução de milhares de cabeças de gado bufalino, oriundo da América do Norte.

31. O setor de mineração, destacou-se pela extrações de caulim e bauxita, além do domínio sobre importantes reservas de ferro, quartzo, calcário e ouro.

32. Com o objetivo de dar sustentação a todas essas atividades, o PROJETO JARI iniciou a construção de uma extensa rede de infraestrutura que incluía dezenas de quilômetros de ferrovias, centenas de quilômetros de rodovias, um porto e três vilas residenciais.

33. Para sede do projeto foi fundado o núcleo urbano de Monte Dourado, localizado em área pertencente ao município paraense de Almeirim.

34. Em poucos anos o projeto saiu do papel, consumiu centenas de milhões de dólares e ganhou força, tornando-se um megaempreendimento responsável pela maior companhia florestal do planeta, contida na mais extensa propriedade agrícola do mundo pertencente a uma só pessoa.

35. No início dos anos 1970, estava em curso o “milagre econômico” brasileiro, alicerçado em uma política de maciços investimentos estatais em infraestrutura, possíveis em razão de um crescente endividamento internacional. Neste cenário, os investimentos propostos para o PROJETO JARI eram muito bem vistos pelo governo, que intensificou o apoio político e financeiro às ideias que estavam sendo implementadas.

36. Em razão de suas dimensões e devido ao fato de ser controlado por um empresário estrangeiro, inúmeras foram as críticas e denúncias à existência daquele ambicioso projeto empresarial. Muitos o consideravam uma presença estrangeira indesejável no país e uma ameaça à soberania nacional. Dizia-se que era um “enclave estrangeiro criado com a proteção econômica e política da ditadura”, parte de “uma ação conspiratória para criar uma Amazônia internacionalizada”, com o objetivo de facilitar o acesso daquela região aos interesses internacionais e aos grandes negociantes de terra.

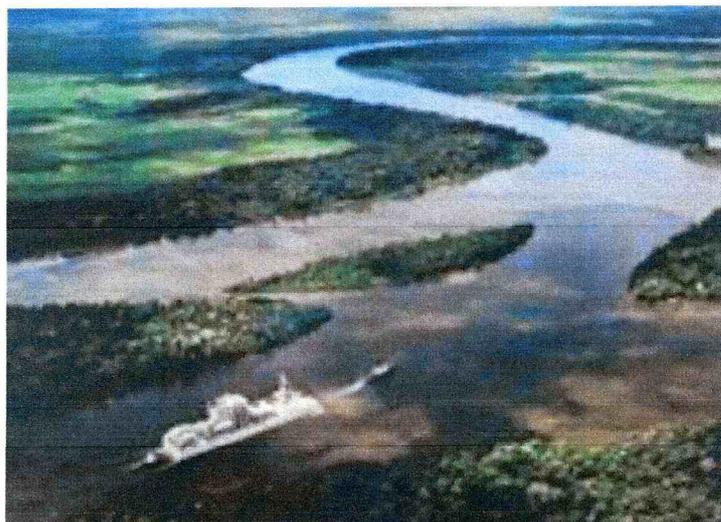
37. Em meio às discussões de cunho ideológico, em 1974, mediante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) o Governo Federal avalizou um empréstimo internacional de cerca de duzentos milhões de dólares, destinado à importação de uma fábrica de celulose e de uma usina termelétrica, que seriam adquiridas no Japão.

38. Além do incentivo financeiro, a estrutura industrial que seria importada também recebeu importantes incentivos fiscais por parte do Governo Federal, o que ensejou pesadas críticas de entidades empresariais nacionais.

39. No entanto, a despeito das inúmeras críticas recebidas, em 1978, após uma viagem de quase três meses, Monte Dourado recebeu as imensas estruturas japonesas de uma fábrica de celulose e de uma usina termoelétrica. Em razão de seu porte, as estruturas não poderiam passar pelo Canal do Panamá, obrigando-as a percorrer o caminho mais longo, em uma operação logística que assombrou o Brasil da época:



Percurso das estruturas industriais, do Japão ao Jari. (Foto: Revista Época)



Transporte da usina termoeletrica já em rios amazônicos. (Foto: National Geographic)

40. Naquele momento, apesar das constantes críticas e pressões em sentido contrário, a construção de um polo agroindustrial em plena floresta tropical parecia destinado ao sucesso. No entanto, os problemas não tardaram.

41. As empresas apresentavam constantes déficits operacionais. As superdimensionadas plantações de arroz não tinham custo suficientemente

competitivo para serem comercializadas no mercado brasileiro ou internacional; a floresta plantada anos antes para extração de polpa de celulose, em razão das condições locais não se desenvolveu adequadamente e a produção de celulose apresentava rendimento bastante inferior ao que havia sido previsto; os altos custos envolvidos na montagem e manutenção da infraestrutura construída no Japão tornavam o custo final da celulose produzida excessivamente alto; enfim, uma sucessão de problemas estrangulava financeiramente o empreendimento e a única atividade lucrativa ficara reduzida à extração de caulim.

42. O intenso fluxo migratório dos anos anteriores gerara graves problemas sociais em toda aquela região e a incipiente preocupação ecológica de então, mantinham suas críticas ao modelo de exploração que fora adotado.

43. Cercado de pressões e sufocado financeiramente, o empresário Daniel Ludwig buscou novo apoio junto ao Governo Federal, especialmente para suprir a infraestrutura da região, mas a situação econômica e política do Brasil no início dos anos 1980 era outra. Nenhum tipo de apoio foi concedido e as relações com Brasília foram definitivamente abaladas.

III. B. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE AO CAPITAL NACIONAL

44. Com a crise financeira e sem nenhum apoio governamental, foi articulada uma solução para a “nacionalização” do PROJETO JARI. Sob a liderança do empresário brasileiro Augusto Trajano de Azevedo Antunes, controlador da Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração – CAEMI, um consórcio formado por 23 (vinte e três) empresários constituiu a COMPANHIA DO JARI, da qual o Governo Federal seria um dos principais acionistas (por meio do Banco do Brasil e do BNDE, em razão das dívidas pré-existentes), para receber o controle de todas as empresa, ativos e passivos do PROJETO JARI.

45. Tãmanha era a relevância daquele empreendimento no cenário brasileiro, que a transferência de controle acionário das empresas que compunham o PROJETO JARI ao capital nacional, ocorrida em janeiro de 1982,

deu-se durante solenidade realizada no Palácio do Planalto, com a presença do Presidente da República e diversos Ministros de Estado.

46. A administração do projeto, encabeçada pelo Grupo CAEMI, desmembrou as operações por unidades de negócio que passaram a ser geridas por subsidiárias da COMPANHIA DO JARI. Para tanto, foram criadas a CAULIM DA AMAZÔNIA (destinada à exploração de caulim), a CIA. FLORESTAL MONTE DOURADO (responsável pelo manejo florestal e produção de celulose) e a SÃO RAIMUNDO AGROINDUSTRIAL (arroz e pecuária).

47. Como decorrência natural do domínio que o Grupo CAEMI detinha sobre o segmento de mineração, este setor passou a ser o principal foco das atenções da Companhia do Jari, que em poucos anos abandonou as deficitárias atividades de pecuária e produção de arroz.

48. A operação de celulose, por seu turno, embora tenha sido mantida ativa, perdeu o destaque que inicialmente lhe havia sido destinado, com a fábrica sofrendo reiteradas reduções orçamentárias, que acabaram por gerar contingenciamentos especialmente no que tange à manutenção e modernização de seus equipamentos.

49. Não por acaso, a partir de meados dos anos 1980 a produção industrial sofreu reiteradas paralizações, com destaque à explosão de uma caldeira, no ano de 1988, que impediu a produção de celulose por um período de oito meses.

50. Em 1996 faleceu o idealizador e condutor da COMPANHIA DO JARI, o empresário Augusto Trajano de Azevedo Antunes e, ato contínuo, seus sucessores e demais sócios, decidiram vender a companhia.

51. Por se tratar de um empreendimento extremamente grande e complexo, as operações foram separadas para que a busca de novos investidores pudesse ser facilitada.

52. Com especial interesse do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (denominação que sucedeu BNDE) o controle das empresas passou a ser ofertado no mercado brasileiro e internacional e, em 1997, o GRUPO ORSA foi sondado como potencial interessado em adquirir as operações de manejo florestal e fabricação de celulose.

III. C. O GRUPO ORSA ENTRA EM CENA

53. Àquela altura o GRUPO ORSA era um dos maiores e mais destacados produtores de papéis e embalagens cartonados do Brasil, com expertise em manejo florestal para produção de celulose, que desde o início dos anos 1980 havia crescido de forma robusta, mediante a estratégia de assumir empresas em dificuldade, para, em seguida, recuperá-las.

54. Porém, o desafio de assumir e recuperar uma empresa daquele porte e naquelas condições, pareceu uma empreitada por demais arriscada mesmo para os ousados controladores do GRUPO ORSA, que não levaram adiante as negociações, apesar de terem identificado seu grande potencial.

55. Contudo, não tardou para que o GRUPO ORSA fosse novamente procurado para assumir as florestas e a fábrica de celulose.

56. Assim, no ano 2000, o GRUPO ORSA assume um endividamento de longo prazo de aproximadamente US\$ 415 milhões perante o Banco do Brasil e o BNDES, assume a JARI CELULOSE, e a totalidade das operações de celulose da CIA. DO JARI, inclusive florestas e amplos equipamentos de infraestrutura como unidades de geração de energia, estradas, ruas, extensa malha ferroviária, porto e aeroporto, além de uma vila inteira, com escolas, hospitais e administração autônoma, inicialmente planejada para abrigar os trabalhadores da empresa e que se transformou no próprio Distrito de Monte Dourado.

57. Não bastasse o passivo financeiro e a uma fábrica tecnologicamente defasada, o GRUPO ORSA também herdou passivos ambientais e sociais. Um dos mais delicados e ainda hoje não totalmente regularizado, diz

respeito à situação fundiária de toda a imensa região onde foi instalado o PROJETO JARI. Este fato ainda hoje leva a despesas legais e obriga que constantes negociações sejam feitas com posseiros e proprietários confrontantes das extensas áreas do GRUPO JARI.

58. A partir de então os esforços concentraram-se na atualização do parque fabril e no crescimento da produção, que paulatinamente vai melhorando seu desempenho. Em 2008 a fábrica atinge seu recorde histórico, alcançando o total de 390 mil toneladas de produção de celulose, das quais, mais de 90% são exportadas para Estados Unidos, Europa e Ásia.

59. Entretanto, apesar do recorde de produção, naquele mesmo ano eclode a crise financeira mundial e a produção global de celulose passaria por um período de baixa demanda que, não apenas derrubou os preços internacionais daquela *commodity*, como também impediu que a JARI CELULOSE continuasse com seu ciclo de crescimento.

60. Ademais, novos *players* asiáticos ganharam porte e passaram a dividir o mercado mundial de celulose com os tradicionais fabricantes europeus e americanos. Nessa nova realidade, os fabricantes passaram a dispor de mega plantas industriais, modernas e com escala de produção superior a mais de 1,5 milhão de toneladas anuais, alcançando escala e custos de produção praticamente inalcançáveis para JARI CELULOSE.

61. Ainda assim, a JARI CELULOSE consegue desenvolver parcerias de sucesso no mercado mundial e atingir razoável prosperidade financeira, de maneira que em 2010, mesmo que ainda contando com o suporte das demais empresas do controlador GRUPO ORSA, foi possível quitar a dívida histórica perante o BNDES e demais bancos credores, fazendo com que novamente fosse possível acessar linhas de crédito menos onerosas e de melhor qualidade, tanto no mercado nacional como internacional.

62. Com isso, a empresa consegue novo fôlego financeiro, que dedica à expansão e aperfeiçoamento de sua floresta, com a substituição

completa das espécies de baixo rendimento que haviam sido introduzidas décadas antes, por outras geneticamente mais adaptadas para as condições da floresta tropical amazônica.

63. O projeto seguinte seria a ampliação da estrutura industrial, para que pudesse atingir o porte e a escala de seus concorrentes globais. Contudo, o elevadíssimo investimento que seria necessário, fez com aquele projeto fosse descartado.

64. Paralelamente, enquanto lidava com todas as dificuldades, oportunidades e projetos da JARI CELULOSE, a atividade de produção de papel cartonado e fabricação de embalagens do GRUPO ORSA foi objeto de uma interessante proposta de aquisição por parte do grupo norte-americano INTERNATIONAL PAPER.

65. As negociações com a INTERNATIONAL PAPER prosperaram e, no ano de 2012, a SAGA INVESTIMENTOS, controladora do GRUPO ORSA, sacramentou a venda de todas as empresas ligadas às atividades de papel cartonado e embalagens, encerrando o ciclo de uma das mais bem-sucedidas trajetórias empresariais do mercado de papel e celulose nacional dos últimos anos.

66. A partir de então, o GRUPO JARI passaria a ser o principal foco de atenção dos antigos controladores do GRUPO ORSA e todo o grupo de gestores que os acompanhavam.

III. D. DEDICAÇÃO TOTAL AO JARI

67. Sem a grande dívida original que acompanhou a aquisição das empresas do GRUPO JARI e com o capital da controladora SAGA INVESTIMENTOS “turbinado” pela venda das divisões de papel cartonado e embalagens, o ânimo para novos investimentos na JARI CELULOSE se renovou.

68. Novos estudos para viabilizar o projeto de ampliação com a construção de uma nova unidade industrial foram feitos, mas, novamente, os

elevadíssimos investimentos necessários para levar esta ideia adiante inviabilizaram sua consecução.

69. Com isso, buscou-se uma solução alternativa para alcançar melhor rentabilidade sem o pesado investimento que seria demandado para a construção de uma nova unidade industrial e no início do ano de 2013, a empresa decidiu converter sua fábrica de polpa de celulose padrão para processamento e produção de celulose solúvel.

70. A celulose solúvel possui um altíssimo grau de pureza e alta demanda mundial, sendo destinada a vários segmentos, tais como têxtil, alimentício, cosmético, farmacêutico, eletrônico e também na produção de pneus, tintas e solventes.

71. Desta forma, a fábrica estaria apta a se inserir em um diferente nicho de mercado, mais específico e com um futuro promissor e rentável, não obstante o custo e complexidade que ainda seriam requeridos para levar a cabo a conversão de sua planta industrial. Para levar adiante o projeto de conversão, a JARI CELULOSE contou com recursos financeiros dos próprios acionistas, além de linhas de financiamento obtidas perante o BNDES e outros bancos.

72. Após um processo de seleção entre as empresas aptas a implementar o projeto, foi contratada uma das maiores e mais tradicionais empresas brasileiras de engenharia industrial, a JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (“JARAGUÁ”), que se responsabilizaria pelo gerenciamento integral da implantação do projeto, conhecido como regime de *turn-key*.

73. Tratava-se de um projeto bastante arrojado, que previa a efetiva paralização da fábrica pelo período de 11 (onze) meses, nos quais toda a estrutura industrial seria renovada e alterada, para ser retomada somente quando estivesse apta a produzir celulose solúvel.

74. No entanto, naquele mesmo momento o Brasil já sentia os primeiros sinais de um período de aguda recessão que estava por vir, sendo que as primeiras empresas a sentirem estes reflexos foram exatamente aquelas

voltadas para a produção de bens de capital, notadamente máquinas e equipamentos industriais voltadas ao segmento de óleo e gás, um dos focos dos negócios da JARAGUÁ.

75. Premida pela suspensão de pedidos e atrasos em seus pagamentos, a JARAGUÁ não conseguiu levar adiante o projeto de conversão contratado para a fábrica da JARI CELULOSE e, em junho de 2014, sucumbe à sua própria crise financeira, sendo levada a um processo de recuperação judicial em busca da reestruturação de seus negócios.

76. Em razão de ser integralmente voltada ao mercado exportador, a JARI CELULOSE inicialmente não apresentou grandes preocupações relativamente à profunda recessão que se abateu sobre a economia nacional, mas as dificuldades econômicas que atingiram a JARAGUÁ fizeram com que todo o GRUPO JAIR fosse arrastado para o centro das consequências mais deletérias daquela crise, trazendo à tona, com grande intensidade, grande parte dos problemas preexistentes, além de criar outros, com os quais as Requerentes não contavam.

III. DA CRISE FINANCEIRA

77. A interrupção do processo de conversão da planta industrial foi um pesado golpe para a JARI CELULOSE que já havia efetuado expressivos dispêndios, tanto diretamente para a JARAGUÁ, quanto na própria estrutura da fábrica que se encontrava desligada e parcialmente reformada.

78. Entre os valores pagos à Jaraguá, assunção de dívidas perante fornecedores de materiais e equipamentos utilizados na reforma e custos em geral, a JARI CELULOSE estima gastos de R\$200 milhões acima daqueles que havia inicialmente programado.

79. A estrutura industrial para produção de celulose voltada ao mercado papelero já estava parcialmente desmontada (em processo de substituição) e a produção industrial paralisada.

80. Com a indústria paralisada, **os esforços de todas as empresas Requerentes** voltaram-se para a consecução do projeto de conversão.

81. E diante de tão grave e inesperado cenário, os recursos financeiros que haviam sido captados e provisionados para o projeto de conversão se esvaíram, assim como o capital de giro que mantinha a saúde financeira das empresas do GRUPO JARI. Sem perspectivas imediatas, os acionistas injetaram todos os recursos disponíveis para fazer frente aos constantes prejuízos operacionais e decidiram levar adiante o projeto sem o suporte de uma grande empresa de engenharia.

82. A fabricação de celulose restou paralisada por quase 26 (vinte e seis) meses, fazendo com que o esforço financeiro para concluir o projeto de conversão exaurisse todos os recursos de todas as empresas do GRUPO JARI e seus sócios, conduzindo-os a um pesado endividamento.

83. Porém, ao serem reiniciadas as operações industriais, a fábrica ainda não estava apta a produzir celulose solúvel, de modo que, por quase um ano, foi obrigada a produzir, com pesados prejuízos, celulose padrão.

84. Finalmente, em fevereiro de 2016, quase 36 (trinta e seis) meses após ter sido iniciado, a fábrica iniciou a produção de celulose solúvel, mas ainda com capacidade industrial muito inferior àquela originalmente projetada.

85. Ao fim do processo de conversão, restou claro que seu custo havia sido deveras alto. O capital de giro se esvaíra, ativos florestais foram vendidos para injetar recursos na fábrica e o endividamento bancário aumentara sobremaneira.

86. Contudo, novas portas se abriram com base no novo produto que passara a ser processado e a JARI CELULOSE acreditou que, doravante, poderia almejar o equilíbrio econômico necessário. Assim, já a partir de 2016 o processo industrial foi sendo aperfeiçoado e rapidamente a celulose processada na nova fábrica veio a ser reconhecida pela alta qualidade que apresentava.

87. O ano de 2017 iniciou-se de forma extremamente promissora, com a JARI CELULOSE aumentando sua produtividade e margem de retorno. Recordes de produção e vendas são alcançados e, mesmo com um grande passivo financeiro em aberto, tudo indicava que o caminho da retomada havia sido encontrado.

88. Entretanto, em abril daquele mesmo ano a empresa sofreu novo baque, desta feita em razão de um acidente industrial. A explosão de uma caldeira de recuperação paralisou a produção por mais de um mês e meio, interrompendo a rota ascendente do equilíbrio financeiro que parecia estar se aproximando.

89. Embora tenha conseguido retomar sua produção em um tempo relativamente curto, a empresa levou 21 (vinte e um) meses para receber o valor devido pela companhia seguradora, mesmo não tendo restado nenhuma vítima grave naquele acidente.

90. O lapso temporal demasiadamente longo para receber os recursos que poderiam ter acelerado a retomada da produção agravou ainda mais o estado de crise financeira das Requerentes que, mesmo contando com a compreensão inicial de seus credores, foi obrigada a renegociar e postergar suas dívidas, fazendo com que o passivo crescesse consideravelmente em razão do acúmulo de juros e multas, que retroalimentaram a própria crise.

91. Não bastasse o pesado endividamento de sua própria responsabilidade, nos últimos anos a Requerente JARI CELULOSE ainda foi obrigada a arcar com obrigações de terceiros prestadores de serviço que, em alguns casos, mesmo tendo sido corretamente pagos, deixaram de cumprir com suas obrigações trabalhistas a ponto de arrastá-la para discussões nas quais foi declarada responsável subsidiária de pesadas dívidas que **nunca foram de sua responsabilidade direta**. O exemplo mais ilustrativo destes casos ocorreu com a prestadora de serviço *NDR Agroflorestal Ltda.*, que legou às Requerentes um passivo de mais de R\$17 milhões, relativo à demissão de aproximadamente 480

(quatrocentos e oitenta) de funcionários prestadores de serviço para a JARI CELULOSE (**doc. 03**).

92. Assim, em razão da má escolha de alguns de seus prestadores de serviço, ao longo dos últimos anos a JARI CELULOSE foi obrigada a dispendir milhões de reais que não eram de sua efetiva responsabilidade e não tiveram como ser ressarcidos (**doc. 04**).

93. Com o caixa cada vez mais combalido, no correr do ano de 2018 o processo de rolagem e pagamento de dívidas foi se tornando cada vez mais difícil e custoso para as Requerentes, que viram as fontes de financiamento e fomento de suas atividades operacionais se tornarem mais escassas e onerosas.

94. A pressão dos credores em geral, e dos bancos em particular, foi aumentando a ponto de criar obstáculos ao desenvolvimento das próprias atividades das Recuperandas, até que no último mês de abril, as conta correntes da JARI CELULOSE foram objeto de bloqueio, por parte do Banco do Brasil, de importantes recursos financeiros fundamentais ao giro da empresa (**doc. 05**), forçando-a a atrasar salários e paralisar parte de sua produção.

95. A sobreposição desses fatores adversos alcançou um ponto insustentável, a ponto de inviabilizar o seguimento das atividades das Requerentes sem que haja a imprescindível reestruturação de suas dívidas, a se dar sob a égide da lei recuperacional, pela necessidade de proteger a continuidade das atividades do GRUPO JARI durante a negociação que será levada adiante em busca de uma solução coordenada e coletiva de seu passivo.

96. Nesse sentido, é nítido que a ausência de proteção judicial inviabilizaria a busca dessa negociação, o que levaria a um resultado pior para todos os credores e partes interessadas do GRUPO JARI. Isso porque a incapacidade das Requerentes de pagar a tempo e modo suas obrigações financeiras, deixam-nas vulneráveis a execuções individuais, muitas vezes oportunistas, de seus credores, comprometendo seus principais ativos e a continuidade de suas atividades.

97. É o que se observa no desdobramento do episódio onde se deu o indevido bloqueio de recursos promovido pelo Banco do Brasil, que tanto prejuízo trouxe às Requerentes, pois após a intensa discussão judicial, que recentemente culminou na liberação daqueles recursos essenciais às suas atividades (**doc. 06**), outros credores já tentaram bloqueá-los em vista da satisfação de seus próprios créditos (**doc. 07**).

98. Portanto, resta claro que a situação atual, que permite execuções individuais e liquidação desordenada dos ativos do GRUPO JARI, apenas traz consequências nefastas às Requerentes, em nada beneficia a sociedade e, tampouco, os próprios credores, tornando inescapável a presente recuperação judicial.

99. Nessa linha, é válido apontar a imensa e indiscutível relevância econômica das Requerentes no Vale do Jari. Apenas nesta região, as Requerentes contam com aproximadamente 700 (setecentos) funcionários diretos e aproximadamente 2.000 (dois mil) indiretos, ligados a empresas terceiras e alocados exclusivamente para as Requerentes. São aproximadamente 2.700 (dois mil e setecentas) famílias diretamente dependentes da JARI CELULOSE, como se demonstra da recente paralisação de sua produção, motivada pelo bloqueio de recursos feito pelo Banco do Brasil, que levou ao atraso no pagamento de salários e causou repercussão negativa em praticamente todas as atividades econômicas da região, gerando um imediato mal-estar social que desde então tem se agravado.

100. É inegável que as Requerentes compõem a força motriz **da principal engrenagem econômica dessa região, sem a qual o colapso socioeconômico de mais de um município e de várias comunidades será inevitável.**

101. A recuperação da saúde empresarial das Requerentes, além de salvaguardar os interesses de seus credores, também é fundamental para salvaguardar os interesses de toda a comunidade desta vulnerável região.

102. Eis porque é fundamental a presente recuperação judicial, a fim de conferir às Requerentes um ambiente protegido e organizado sob regras especiais, de modo que seja possível o implemento coordenado de negociações com a coletividade de credores, essencial para viabilizar seu efetivo soerguimento e, portanto, o cumprimento de sua função social como empresas, focada na geração de empregos, riquezas e bem estar social.

103. A importância das Requerentes é reconhecida, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário, que em recente julgado em favor da JARI CELULOSE pertinente à questão dos recursos indevidamente bloqueados pelo Banco do Brasil, assim se manifestou:

“Ora, a Jari Celulose constitui uma empresa de extrema importância na geração de renda e na circulação de riqueza, especialmente para a economia do sul do Amapá, na região do Vale do Jari, cujas circunstâncias recomendam que se busque conservar a função social de suas atividades e a manutenção da unidade produtora, o que, ao fim e ao cabo, irá favorecer a todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica: credores, empregados e consumidores de seus bens e serviços.”
(TJAP - processo: 0000969-93.2019.8.03.0000)

104. Embora tenha passado por inúmeras crises desde o início de sua implantação, nunca houve um momento em que as operações da JARI CELULOSE fosse tão promissor. A conversão da planta industrial para produção de celulose solúvel, embora tenha se dado em condições tão adversas, foi um projeto que se provou viável e deve ser preservado.

105. Não obstante as Requerentes encontrem-se numa fase de fragilidade financeira, esta pode e precisa ser revertida, motivo pelo qual apostam em um plano estratégico a ser desenvolvido sob o manto protetivo da Lei 11.101/05.

106. A recuperação judicial ora requerida é o instrumento legalmente previsto e adequado a auxiliar as Requerentes na superação de sua crise, com a certeza de que esse estado de gravidade será debelado, tal como será demonstrado no plano de recuperação judicial que será oportunamente apresentado.

107. As Requerentes já iniciaram a adoção de parte das medidas de ajuste necessárias para reencontrar seu equilíbrio, mas somente após o efetivo início de seu processo recuperacional será viável a adoção das medidas administrativas e operacionais fundamentais para equilibrar sua situação operacional, dar segurança jurídica a todos os parceiros e fomentadores para, assim, buscar a plenitude de todo o potencial do Grupo Jari.

108. Pois a segurança jurídica que se busca, só poderá ser verdadeiramente alcançada com o beneplácito legal da recuperação judicial, que pautará todas as demais medidas necessárias para a reorganização das Requerentes.

109. Neste contexto, o atual estado de penúria financeira do Grupo Jari deve ser avaliado sob a ameaça dos graves e irreversíveis prejuízos que pairam sobre ele, os quais podem ser evitados com o suporte da lei recuperacional, cuja finalidade é exatamente dar às empresas merecedoras uma chance de reorganizar seus negócios, sob regras específicas e extraordinárias, na tentativa de se afastar o indizível mal-estar social provocado pelo risco de ruína das unidades produtivas geradoras de emprego e renda para tantas famílias.

110. E, ao observarmos a capacidade industrial e patrimonial do Grupo Jari, é fácil inferir que a situação de crise é superável e o será em razão do projeto de reestruturação que será levado adiante com o devido suporte legal da recuperação judicial.

111. Ademais, o mercado de celulose solúvel no qual a Jari Celulose se inseriu possui indicadores altamente positivos que corroboram a necessidade

do auxílio das benesses da Lei nº 11.101/2005, para reparar a fragilidade econômica a ser debelada.

112. Decorre desse cenário a necessidade da presente medida para que as Requerentes, alicerçadas nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, superem a crise passageira que ora enfrentam, com a plena certeza da subsequente normalização de suas atividades.

IV. DA RELEVÂNCIA SOCIOAMBIENTAL DO GRUPO JARI

113. A despeito da transitória crise financeira que assola o GRUPO JARI, cumpre mencionar sua importante atuação socioambiental, que se soma à de ser fonte geradora de empregos, riquezas e aperfeiçoamento profissional de seus funcionários e colaboradores.

114. Nos momentos iniciais, ainda sob a gestão do mencionado empreendedor Daniel Ludwig, vários problemas foram inicialmente causados em consequência da implantação do PROJETO JARI. Dentre outros fatores, descaso ambiental, fluxo imigratório descontrolado e chegada de grande número de grileiros, causaram profundo impacto socioambiental na região, tendo sido alvo de intensas e fundadas críticas, embora começassem a ser administrados para mitigação de seus efeitos ainda sob aquela gestão.

115. Por outro lado, vários pontos positivos também podem ser reconhecidos em razão daquele grandioso projeto. Houve abertura econômica, geração de empregos, desenvolvimento de núcleos urbanos, instalação de escolas, posto médico, ginásio de esportes e áreas de lazer disponíveis para os funcionários e suas famílias.

116. Com a chegada dos atuais controladores, a visão social se intensificou, visto que o GRUPO ORSA há muito já lidava com uma cristalizada filosofia de responsabilidade socioambiental, materializada especialmente na FUNDAÇÃO ORSA (fundada em 1994), que atualmente é denominada FUNDAÇÃO JARI.

117. No modelo iniciado pela FUNDAÇÃO ORSA, parte do faturamento do grupo empresarial é obrigatoriamente destinado a ações sociais, de maneira que, em aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos de existência, em torno de R\$150 milhões já foram destinados a ações sociais, com auditorias do próprio Ministério Público durante todos estes anos.

118. Atualmente a FUNDAÇÃO ORSA denomina-se FUNDAÇÃO JARI e atualmente exerce o papel de apoiadora e desenvolvedora da visão social do GRUPO JARI, por meio de programas e projetos focados no desenvolvimento humano e, desde o ano 2000 atua nas comunidades situadas na região do Vale do Jari, cumprindo o papel de incubadora de ideias e projetos sociais que, depois de testados e aprovados, podem ser disseminados pela sociedade pelos indivíduos que foram beneficiados por seus projetos, ou servido de modelo para adoção ou aperfeiçoamento de políticas públicas.

119. Sua filosofia de sustentabilidade está integrada ao sistema de gestão corporativa do próprio GRUPO JARI, que contempla as áreas de qualidade, meio ambiente, saúde e segurança do trabalho e responsabilidade social, seguindo padrões de normas internacionais como ISO 9001, ISO 14001, OHSAS (*Occupational Health and Safety Assessment Services*), FSC (*Forest Stewardship Council*), VCS (*Verified Carbon Standard*) e CCB (*Clima, Comunidade e Biodiversidade*).

120. A partir do levantamento das necessidades e oportunidades da região onde pretende atuar, a FUNDAÇÃO JARI desenvolve e implementa planos intersetoriais que possam contar com a participação do setor público, empresas e organizações sociais locais. Com base nesses princípios, ao longo dos anos a FUNDAÇÃO JARI estabeleceu uma importante rede de relacionamento e parcerias estratégicas não apenas em todos os níveis governamentais e empresas, mas também em universidades, institutos de pesquisa, instituições financeiras e, inclusive, organizações internacionais.

121. Na região do Vale do Jari, a FUNDAÇÃO JARI tem atuado para contribuir com o fortalecimento das políticas públicas e com o processo de

organização das comunidades locais como agente facilitador de oportunidades, articulando medidas em âmbito público-privado, capacitando e desenvolvendo lideranças sociais, oferecendo cursos de capacitação profissional e empreendedorismo, e trabalhando no sentido de conscientização para conservação ambiental.

122. Esta atuação tem trazido grande impacto positivo na sociedade local, influenciando mudanças de comportamento positivas em famílias e comunidades carentes inteiras, sempre com o objetivo de auxiliá-las na busca pela superação da pobreza e da violação de seus direitos sociais.

123. Em razão de seu extenso e robusto trabalho social, a FUNDAÇÃO JARI é amplamente reconhecida como agente de transformação social, tendo sido agraciada por inúmeros prêmios e certificações ao longo dos anos, dos quais pode-se destacar alguns dos mais marcantes:

- **Prêmio GUIA EXAME de Boa Cidadania Corporativa (2005)**, na categoria “Relações com o Governo e a Sociedade”; concedido em razão do trabalho social desenvolvido com base no programa de desenvolvimento regional implantado no Vale do Jari em parceria com o **PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, que envolveu 45 (quarenta e cinco) comunidades e diversas organizações sociais locais;
- **Prêmio Brasil de Meio Ambiente JB Ecológico/Editora JB (2008)**, concedido pelo tradicional periódico fluminense **JORNAL DO BRASIL**, pelo trabalho de apoio e fortalecimento socioeconômico e ambiental das comunidades do Vale do Jari;
- **Certificado de Tecnologia Social**, recebido em 2010 por meio do **Prêmio FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL DE TECNOLOGIA SOCIAL (em parceria com BNDES, UNESCO, KPMG, PETROBRAS e MINISTÉRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA)**, em razão do *Programa Negócios Agroflorestais*, voltado ao

fortalecimento da agricultura e extrativismo familiar através da assistência técnica direcionada ao uso responsável do solo e da floresta. Este Certificado é atribuído à empresas e organizações da sociedade com comprovada experiência no desenvolvimento de métodos e ferramentas de gestão social eficazes e inovadoras (Tecnologia Social), aplicáveis à solução de problemas sociais e ambientais.



- **Certificação de Entidade Prestadora de Serviço de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural)**, recebido em 2010 também por conta da atuação e dos resultados obtidos no *Programa de Negócios Agroflorestais*. Este credenciamento é concedido pelo **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA/INCRA**, as entidades que se caracterizam como provedoras de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado do Pará.



- **Prêmio ANA - Agência Nacional de Águas (2014)**, que reconheceu o mérito de iniciativas pela excelência da gestão e uso sustentável dos recursos hídricos do País. A FUNDAÇÃO JARI recebeu menção honrosa por ter desenvolvido, em cooperação técnica com o Instituto Federal do Amapá (IFAP) e Agentes Comunitários de Saúde do Vale do Jari, a disseminação de filtros ecológicos (eco filtros) em comunidades rurais e ribeirinhas isoladas, sem acesso a água potável.



- **Declaração de Aptidão de Entidade Qualificadora e Desenvolvedora de Programas de Qualificação Profissional (2015)**, do Ministério do Trabalho e Emprego, reconhecendo oficialmente os cursos desenvolvidos pelos programas de qualificação profissional da FUNDAÇÃO JARI, inserindo-a no **Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP)** com a credencial de Entidade Formadora no âmbito das políticas de profissionalização de jovens e adultos do Governo Federal.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude
Coordenação Geral de Preparação e Intermediação de Mão-de-Obra Juvenil
Expansão dos Ministérios: Bloco F, Seteclója 30.
CEP 70076-900 - Brasília-DF
Fone (61) 3317-6533 fax: (61) 3317-8282 www.cnpap.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação de atendimento aos requisitos da Portaria MTE 728/12, no que se refere à aptidão para exercer a atividade de entidade qualificadora e desenvolver programas de aprendizagem profissional conforme publicado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional CNAP/MTE que a instituição FUNDAÇÃO JARI, CNPJ 74.502.550/0003-07, está cadastrada no CNAP, e possui o curso AUXILIAR DE MECANICA INDUSTRIAL, nº 10836 devidamente cadastrado e validado pelo período de 31/07/2015 a 31/07/2017.

Resalto que o curso/programa de aprendizagem já validado estará sujeito a suspensão ou exclusão do Cadastro a qualquer tempo, caso identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem a legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes no CNAP, desde que fundamentadas em relatório circunstanciado enviado pela chefia de inspeção do trabalho a esta Coordenação. Essa declaração NÃO substitui as exigências para fins de licitação previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

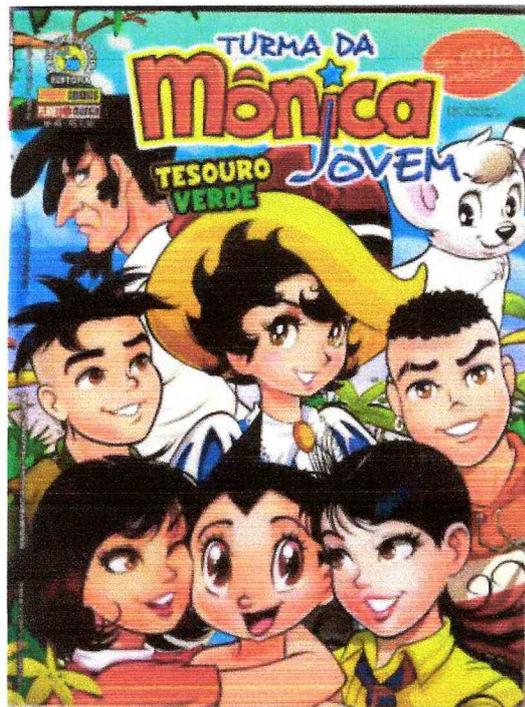
Brasília, 17/08/2015

ANA LÚCIA DE ALENCASTRO GONÇALVES
Coordenadora Geral de Preparação e Intermediação de Mão de Obra Juvenil - CGPI/DPT/SPPE MTE
SIAPE - 2231114

- **Medalha Zilda Arns (2018)**, oferecida pelo **Sistema Nacional de Políticas Públicas para a 1ª Infância**, em parceria com a UNICEF, Pastoral da Criança, Fundação Abrinq, Rede Nacional Primeira Infância e Rede não bata, eduque, concedida pelo conjunto de seus programas sociais e de seus resultados em favor da proteção integral da criança e adolescente.



- Por fim, os méritos da Fundação Jari chegaram a extrapolar o mundo real para serem reconhecidos no mundo da ficção e até mesmo a afamada **Turma da Mônica** rendeu homenagem ao seu importante papel em prol da consciência socioambiental das populações beneficiadas por sua atuação.



124. A busca pelo bom relacionamento com as comunidades que vivem nesta região é parte do entendimento de que sem trazer desenvolvimento e oferecer condições de permanência às comunidades, as próprias atividades

econômicas do GRUPO JARI estarão ameaçadas, motivo pelo qual, em muitos casos a FUNDAÇÃO JARI se tornou a face mais visível do GRUPO JARI na região, fazendo com que muitos moradores a citem quando se referem às empresas do grupo.

125. A visão social do GRUPO JARI é fruto da visão pessoal de seus controladores, que sempre demonstraram profunda preocupação social também em suas vidas pessoais, inclusive em outras organizações de suporte e apoio social, tal como o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer (GRAAC), do qual o Sr. Sérgio Amoroso é membro e já foi presidente.

126. Em termos ambientais, dentre as empresas que compõem o GRUPO JARI, deve-se destacar o trabalho de manejo florestal das florestas nativas que foi implementado pela Requerente JARI FLORESTAL a partir de meados dos anos 2000, que transformou a simples ação de desmatamento outrora executada, em uma moderna atividade de manejo que passou a ser feita com as mais recentes técnicas mundiais então disponíveis, ostentando, por quase 15 (quinze) anos, a internacionalmente reconhecida certificação FSC (*forest stewardship council* – Conselho de Manejo Florestal) – **(doc. 08)**.

127. O certificado FSC abriu espaço para os melhores mercados mundiais, pois atestava que a extração de madeira era feita de forma sustentável, com respeito e segurança aos trabalhadores envolvidos na atividade e com a adoção de código de rastreamento que possibilita a integral identificação das madeiras comercializadas.

128. Embora as atividades da JARI FLORESTAL encontrem-se suspensas no momento, seu modelo de negócios teve profundo impacto transformador em toda a região do Vale do Jari, de modo que atualmente muitas empresas locais adotam as mesmas condutas de tratamento ambiental no manejo de extração de madeiras nativas.

129. Resta claro, portanto, que as atividades do GRUPO JARI não estão circunscritas a uma mera atividade de geração de lucro, mas compreendem

responsabilidade social e respeito pelo meio ambiente, com um legado e alcance poucas vezes observado em território nacional, sendo este um fato concreto que não pode ser ignorado no presente feito recuperacional que se inicia.

V. PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE: SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DAS REQUERENTES E DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

130. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, **em caráter liminar e de urgência**, a imediata suspensão de toda e qualquer ordem de bloqueio de recursos financeiros ordenada em razão das execuções que tramitam perante a MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari e Monte Dourado, subordina ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

131. Sem embargo de outras execuções em curso contra as Requerentes, a MM. Vara Trabalhista, em cumprimento das inúmeras demandas que ali são processadas, tem buscado a constrição de valores da JARI CELULOSE.

132. Ocorre que as dívidas trabalhistas em processo de execução são de **natureza concursal** no âmbito deste processo recuperacional que se inicia, portanto, **sujeitas à Classe I da Recuperação Judicial**, motivo pelo qual referido Juízo especializado perderá a competência para dar seguimento aos mencionados processos de execução.

133. A constrição de ativos financeiros de qualquer uma das Requerentes tem potencial de causar severíssimos danos a estas empresas, como o próprio bloqueio levado a cabo pelo Banco do Brasil já demonstrou.

134. A tentativa de credores, mais uma vez, bloquearem recursos das Requerentes não é compatível com os ditames do processo recuperacional que ora se inicia e traz o risco de frustrar todo o esforço que está sendo iniciado em prol do soerguimento das empresas do GRUPO JARI, que pode ser colocado em xeque por um seletivo grupo de credores concursais, cujo **valor do crédito**

encontra-se indubitavelmente sujeito ao processo recuperacional que se inaugura, em prejuízo de toda a comunidade de credores.

135. A proteção da LFR aqui requerida tem como objetivo precípua dar condições para que os credores e as sociedades devedoras, de maneira coordenada e em paridade de condições, busquem a solução adequada para os créditos existentes no momento em que se inicia o processo de recuperação judicial, justamente para evitar uma corrida desordenada contra os ativos da empresa devedora, o que inviabilizaria qualquer possibilidade de composição abrangente entre os múltiplos interesses em discussão.

136. Sendo assim, o bloqueio sobre recursos da JARI CELULOSE não pode ser permitido por este D. Juízo, sob risco de paralisar as atividades das Requerentes e obstar o próprio processo recuperacional que se inicia.

137. Neste momento, qualquer valor é fundamental para viabilizar a manutenção das atividades das Requerentes, de maneira que não se pode admitir que sejam única e exclusivamente direcionados à satisfação de um restrito grupo de credores cujo crédito, por sua própria natureza, **estará sujeito à recuperação judicial tão logo seja deferido o seu processamento**. Tal tratamento significaria clara violação ao princípio do *pars conditio creditorum*, além de representar **risco real de frustrar o empreendimento recuperatório que se inicia**.

138. Caso não sejam imediatamente suspensas estas execuções e as respectivas medidas constritivas e expropriatórias determinadas pela MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari e Monte Dourado, o GRUPO JARI estará sujeito ao contínuo risco de restrições sobre recursos financeiros fundamentais para que possa manter suas operações correntes, que impedem, até mesmo, a busca de novos empréstimos e financiamentos bancários, pois nenhuma instituição financeira se disporia a fornecer novos recursos que não sejam em benefício do imprescindível capital de giro das empresas.

139. A suspensão deste grupo de execuções que, de forma isolada, tem o condão de comprometer todo o soerguimento de um complexo grupo empresarial, está perfeitamente sintonizada com o princípio da preservação da empresa, e permitirá às Requerentes que implementem o projeto de superação da sua momentânea crise financeira por meio deste processo recuperacional.

140. Face a esta preocupante situação, configura-se claramente a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para autorizar a concessão da liminar pleiteada, pois o *fumus boni iuris* resta demonstrado.

141. O que se pretende é meramente a **aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do próprio processo pretendido**, pois, uma vez deferida a recuperação judicial, os créditos, inclusive trabalhistas, somente poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas pelo plano de recuperação judicial que virá a ser aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

142. O *periculum in mora*, por sua vez, também é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para o GRUPO JARI impactos imediatos, abrindo espaço para que os recursos necessários para efetuar os pagamentos de todas as obrigações pós recuperação judicial sejam inviabilizados, causando a imediata **paralisação de suas operações**, pois os recursos fundamentais para as empresas deverão ser direcionados ao cumprimento de ordens judiciais e serão bloqueados via *Bacenjud*, trazendo, inclusive, distorção ao concurso de credores a ser instaurado.

143. Além disso, cabe ressaltar a inexistência de **qualquer risco de dano para os credores exequentes**, pois caso não seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, os credores poderão prosseguir normalmente com as execuções que se pretende suspender, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já deferidas naqueles autos.

144. Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada para suspensão das execuções é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, pois o prosseguimento destas ações comprometerá toda operação do GRUPO JARI e levará ao malogro do processo de recuperação judicial, ao passo que para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera para o depósito dos valores em juízo, sendo inexistente, portanto, qualquer *periculum in mora reverso*.

145. Nesse diapasão, cumpre destacar que as Requerentes não almejam discutir a competência material do juízo trabalhista quanto ao mérito e a liquidação do *quantum debeatur*, mas sim demonstrar a impossibilidade da continuidade da execução autônoma de um crédito sujeito aos efeitos da LFR, cuja satisfação somente poderá ser realizada nos termos e condições que vierem a ser aprovadas no Plano de Recuperação Judicial.

146. O reconhecimento de que o juízo recuperacional tem a competência e o dever de intervir dentro dos preceitos protetivos dispostos na LFR está cristalizado e não admite discussões, motivo pelo qual vale analisar a recente e irretocável decisão do D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo que, ao analisar os desdobramentos de execução autônomas dentro do prazo de suspensão que trata o art. 6, §4º da Lei 11.101/2005, consignou a hipótese de aplicação de multa aos credores que procedessem com atos executórios, in verbis:

“Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do

bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie” (TJ/SP - Recuperação Judicial nº 1057756-77.2019.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo) – (g.n.)

147. Por todas essas razões, as Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão de toda e qualquer ordem de bloqueio emanada pela MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari e Monte Dourado para sustar a continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio das Requerentes.

148. Nessa esteira, deve-se registrar que **o juízo no qual se processa a recuperação judicial é o competente para decidir sobre quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa recuperanda**, inclusive neste caso em que se pretende a suspensão dos efeitos de uma ordem oriunda de juízo diverso e de execução já em curso.

149. Tal competência do juízo recuperacional sequer se esgota aos créditos concursais, pois abrange, inclusive, os créditos extraconcursais, haja vista que este juízo é o que possui melhores condições para avaliar a situação patrimonial da empresa devedora, estando apto a sopesar quaisquer impactos que possam interferir no procedimento concursal. E não é diferente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe da análise de vasta jurisprudência a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES. NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma. 3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes. 4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.” (EDcl no CC 133470/SP, min. Moura Ribeiro, j. 26/08/2015, 2ª Seção do STJ) – (g.n)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não

se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 137301/RJ, min. Mauro Campbell Marques, j. 13/05/2015, 1ª Seção do STJ) – (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º

13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg. no CC 140.146/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/02/2016) – (g.n).

150. Sendo assim, resta incontroversa a competência deste D. Juízo para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens das Requerentes que ora iniciam seu processo recuperacional.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

151. A lei de recuperação de empresas e falência consagrou o instituto jurídico da empresa como importante instrumento de desenvolvimento econômico e bem-estar social.

152. A *empresa*, originalmente concebida como uma construção jurídica de funcionalidade meramente econômica, foi reconhecida, a partir da LFR, como entidade que congrega interesses de todos por ela afetados.

153. Nos tempos atuais, não há controvérsias de que a preservação da unidade produtiva assegura não apenas os interesses dos credores na maior satisfação de seus créditos, mas também dos empregados na manutenção de seus postos de trabalho, dos consumidores com a redução de preços e aumento da concorrência, do Estado que mantém a fonte geradora e pagadora de tributos, bem como da coletividade em que está inserida, em virtude da manutenção dos contratos e da circulação de riqueza.

154. Por estes motivos, em consonância com as nações mais avançadas do mundo, a legislação pátria estabelece a recuperação judicial como

a ferramenta legítima para auxiliar as empresas devedoras a superar a crise econômico-financeira que as acomete e que poderá ser revertida.

155. Exatamente com o escopo de se evitar uma situação extrema é que decorre a necessidade de requerer-se a presente medida de proteção legal da recuperação judicial, a fim de que as Requerentes, com apoio nas regras da LFR, possam superar a crise econômico-financeira que ora enfrentam, a qual, vale salientar, tem-se a certeza de ser superável.

156. Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a atividade econômica para que, assim, possa exercer sua função social, como dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

157. É fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas e nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, a fim de que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

158. Face o exposto, as Requerentes, amparadas pelo artigo 47 da LFR e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vem respeitosamente à presença de V. Exa. **REQUERER**:

a) O acolhimento do pedido liminar *inaudita altera parte*, formulado no capítulo V acima, para ser desde logo determinada, antes mesmo de qualquer providência, a imediata suspensão de qualquer ordem de constrição ou bloqueio de recursos conforme determinado pela MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari e Monte Dourado;

b) O imediato **DEFERIMENTO** do processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, do GRUPO JARI, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para complementação da extensa documentação necessária exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora

pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades das Requerentes, o que lhes tirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Nesse sentido, novamente vale recorrer à orientação de Fábio Ulhôa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (in **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153**).”; e

c) Que, no curso natural deste processo, seja:

c.1) Nomeado o Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

c.2) Determinada a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;

c.3) Determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

c.4) Ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como reconheça a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;

c.5) Comunicado o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimadas a Receita Federal e o Ministério Público para ciência;

c.6) Determinado a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial dos Estados onde estão domiciliadas as sociedades Requerentes, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da LFR;

c.7) Determinado o sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes, facultando o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

c.8) Determinada a expedição de edital referido no artigo 52 da LFR; e

c.9) Determinar que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da LFR

159. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação de informações e declarações constantes desta peça.

160. Por fim, requerem se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP nº 52.901; VICENTE ROMANO SOBRINHO, OAB/SP nº 83.338; GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP nº 182.188; e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/BA nº 36.254;** sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

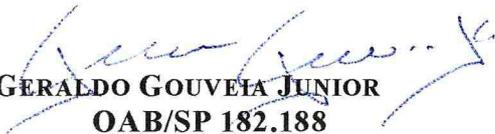
161. Dá-se a causa, inicialmente, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até que o valor total dos créditos sujeitos ao processo recuperacional seja apresentado, quando as presentes custas serão devidamente complementadas.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2019

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901


GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/BA 36.254